



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**REVISÃO DO REGULAMENTO DE
RELAÇÕES COMERCIAIS
DOCUMENTO JUSTIFICATIVO**

ABRIL 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

1 INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Os regulamentos sobre o sector eléctrico, aprovados pela ERSE e publicados através do Despacho n.º 18 993-A/2005, de 31 de Agosto, têm como norma habilitante os diplomas publicados em 1995, relativos à organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN).

A Directiva 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, veio estabelecer as novas regras comuns para o mercado interno de electricidade, revogando a Directiva 96/92/CE, de 19 de Dezembro.

A transposição da Directiva 2003/54/CE para o ordenamento jurídico português teve lugar com a publicação do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

O Decreto-Lei n.º 29/2006 estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como sobre a organização dos mercados de electricidade. Estes princípios foram objecto de desenvolvimento e regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 172/2006.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, veio estabelecer regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário resultante da aplicação das tarifas de venda a clientes finais nos anos de 2006 e 2007, tendo igualmente introduzido alterações no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Os diplomas identificados passaram a constituir o novo quadro legal habilitante para a actividade regulamentar da ERSE, tornando-se necessário proceder a uma revisão extraordinária dos regulamentos em vigor, de modo a promover a sua adaptação e coerência às alterações introduzidas pelos mesmos diplomas.

No documento anexo apresenta-se o RRC em vigor (coluna da esquerda) e a proposta de alteração deste regulamento (coluna da direita). As alterações são assinaladas da seguinte forma:

- Na coluna da direita o texto alterado ou acrescentado é apresentado a sombreado.
- Na coluna da esquerda as partes sombreadas correspondem a texto alterado ou eliminado.

2 REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Nos números seguintes são evidenciadas as matérias objecto do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) que justificam a introdução de alterações decorrentes da publicação dos diplomas anteriormente referidos.

2.1 SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL

Considerando o disposto nos Decretos-Lei n.º 29/2006 e n.º 172/2006, o Capítulo II do RRC, relativo aos sujeitos intervenientes no relacionamento comercial no SEN, regista como principais alterações as seguintes:

- A figura do comercializador regulado, a quem tinha sido atribuída transitoriamente a qualidade de comercializador de último recurso é substituída definitivamente por este último. O comercializador de último recurso é o detentor da missão de prestador de um serviço universal, com a obrigação de fornecimento de energia eléctrica a todos que o solicitem. A actividade de comercialização de último recurso passa a ser separada juridicamente das restantes actividades, devendo ser exercida segundo critérios de independência. Neste sentido, o comercializador de último recurso fica obrigado à elaboração e publicitação de um código de conduta que assegure a concretização dos princípios de independência, isenção, imparcialidade e responsabilidade dos actos praticados no exercício das suas funções. O comercializador de último recurso deverá recorrer a um auditor externo independente, de reconhecida experiência, para verificação do cumprimento do Código de Conduta e da eficácia dos procedimentos e sistemas implantados com a finalidade de assegurar o cumprimento dos deveres de independência e imparcialidade a que está sujeito. Anualmente, até 31 de Março, o comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE um relatório com a descrição das medidas adoptadas para dar cumprimento ao Código de Conduta e o relatório da auditoria realizada por entidade externa e independente a seleccionar de acordo com critérios previamente aprovados pela ERSE. Ficam isentos das obrigações associadas à separação de actividades e ao princípio da independência os comercializadores de último recurso que asseguram exclusivamente o fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão (BT).
- O operador logístico de mudança de comercializador surge como a nova entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, bem como pelas actividades associadas à gestão dos equipamentos de medição e sua leitura. A entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador encontra-se ainda dependente de legislação específica, pelo que, as suas atribuições manter-se-ão transitoriamente na esfera de actuação do operador da rede de distribuição em MT e AT no que se refere à gestão do processo de mudança de comercializador e nos operadores das redes a gestão dos equipamentos de medição e sua leitura.

- O operador da rede de distribuição em MT e AT é individualizado relativamente aos operadores das redes de distribuição em BT e a sua actividade antes titulada por uma licença passa a ser objecto de um contrato de concessão.

Por razões de simplicidade e pelo facto de todos os clientes poderem adquirir energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, foi eliminada a referência aos clientes com estatuto de agente de ofertas. Nos casos em que se pretende fazer referência a clientes que adquirem energia eléctrica em mercados organizados ou através de contratação bilateral é agora utilizada a designação de agentes de mercado, que já existia no regulamento, tendo a respectiva definição sido alterada em conformidade.

2.2 OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO E PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2003/54/CE refere que as obrigações de serviço público devem ser claramente definidas pelos Estados-membros. Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 29/2006 prevê expressamente que “São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.
- c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes.
- d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- e) A promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.
- f) A convergência do SEN, traduzida na solidariedade e cooperação com os sistemas eléctricos das Regiões Autónomas.”

O RRC reproduz este elenco de obrigações de serviço público definidas nos termos da lei.

A protecção dos consumidores é reconhecida expressamente como uma obrigação de serviço público, a observar por todos os comercializadores de energia eléctrica e não apenas pelos comercializadores de último recurso. O dever de assegurar a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade de serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos é enunciada expressamente no RRC, sem prejuízo das restantes regras regulamentares já vigentes sobre esta matéria e da salvaguarda de outra legislação especificamente aplicável.

2.3 OPERADORES DAS REDES

Os Decretos-Lei n.º 29/2006 e n.º 172/2006 determinaram alterações ligeiras no RRC relativamente às actividades e funções da responsabilidade do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição, assinalando-se pequenas precisões, designadamente em matéria de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, incluindo-se as situações por facto imputável aos operadores de outras redes, bem como a interrupção da recepção de energia eléctrica aos produtores que causem perturbações susceptíveis de afectar a qualidade de serviço do SEN.

Considera-se ainda relevante a introdução no RRC, no âmbito dos códigos de conduta a elaborar pelo operador da rede de transporte e pelo operador das redes de distribuição em MT e AT, da obrigação destes documentos enunciarem as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, motivando o envio anual à ERSE de um relatório com a descrição das medidas adoptadas. Esta nova obrigação decorre da própria Directiva 2003/54/CE, que trata esta matéria como programa de conformidade, a desenvolver pelos operadores das redes. No caso do operador da rede de distribuição em MT e AT, a verificação das obrigações de isenção e imparcialidade são reforçadas através da introdução de mecanismos de auditoria externa idênticos aos anteriormente descritos para o comercializador de último recurso.

2.4 COMERCIALIZADORES E COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

A proposta de RRC contém um novo capítulo “Comercializadores e comercializadores de último recurso” em que são sistematizadas diversas matérias, designadamente:

- As actividades para efeitos tarifários dos comercializadores de último recurso.
- Princípios a observar no exercício da actividade de comercializador de último recurso.
- As modalidades de aquisição de energia eléctrica dos comercializadores de último recurso e comercializadores para abastecer os seus clientes.
- Mecanismo de recuperação do défice de 2006 e 2007 pelos comercializadores de último recurso.
- Mecanismo de recuperação da diferença de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial pelos comercializadores de último recurso.
- Obrigações de publicitação dos preços praticados pelos comercializadores de energia eléctrica, incluindo o seu envio à ERSE.

Em Portugal continental existem 11 comercializadores de último recurso. Um comercializador de último recurso que assegura a comercialização de energia eléctrica em todos os níveis de tensão (actualmente a EDP Serviço Universal) e 10 comercializadores de último recurso que asseguram fornecimentos

exclusivamente em baixa tensão (Cooperativas eléctricas). O RRC utiliza as seguintes expressões para designar os comercializadores de último recurso:

- Comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, no caso das “Cooperativas eléctricas”.
- Comercializador de último recurso, quando comercializa energia eléctrica em todos os níveis de tensão (actualmente a EDP Serviço Universal).
- Comercializadores de último recurso, para referir simultaneamente os comercializadores de último recurso anteriormente referidos.

2.5 AGENTE COMERCIAL

Uma das alterações introduzidas pela legislação publicada em 2006 diz respeito à aquisição de energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial. Esta responsabilidade, que estava atribuída à entidade concessionária da RNT, foi transferida para o comercializador de último recurso em MT e AT. Assim, a entidade concessionária da RNT, enquanto Agente Comercial, adquire energia eléctrica exclusivamente aos produtores com contrato de aquisição de energia (CAE) e vende esta energia eléctrica ao comercializador de último recurso em MT e AT através de contratos bilaterais. Prevê-se ainda a possibilidade do Agente Comercial recorrer aos mercados organizados sempre que tal se justifique por razões de optimização da gestão da energia dos contratos.

2.6 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES DE ENERGIA ELÉCTRICA

O RRC em vigor trata separadamente em dois capítulos o relacionamento comercial dos clientes com os comercializadores e com os comercializadores de último recurso, ainda com a denominação de comercializadores regulados.

As alterações propostas para o RRC prevêem a agregação num só capítulo de todas as regras a observar no relacionamento comercial com os clientes de energia eléctrica e por matéria, especificando sempre que aplicável as regras destinadas exclusivamente aos comercializadores de último recurso. A este propósito importa salientar que existe um conjunto de princípios e de regras com aplicação a toda a actividade de comercialização de energia eléctrica que apesar de poder ser exercida livremente, continua sujeita, nomeadamente a obrigações de serviço público, sendo paralelamente devidamente identificados e objecto de uma regulamentação mais detalhada aspectos do relacionamento comercial no âmbito da comercialização de último recurso. Esta forma de organização agora proposta beneficia já da recente experiência com a regulamentação do sector do gás natural.

A proposta de RRC estabelece de forma mais clara as obrigações dos comercializadores e comercializadores de último recurso no que se refere à utilização das facturas de energia eléctrica para informação aos seus clientes. A proposta refere de forma explícita algumas das matérias que devem ser objecto de informação aos clientes e proíbe os comercializadores de último recurso de utilizarem as facturas de energia eléctrica para fins promocionais de outros produtos ou serviços não relacionados com o fornecimento de energia eléctrica.

A nova legislação permite ainda a introdução no RRC da obrigação de rotulagem da electricidade a observar pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso, propiciando informação clara e completa aos clientes sobre a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia eléctrica adquirida no ano anterior e os correspondentes impactes ambientais, designadamente no que se refere a emissões de CO₂ e resíduos radioactivos resultantes da energia eléctrica comercializada no ano anterior.

A proposta de RRC apresenta um novo artigo relativo aos acertos de facturação no início e no fim do contrato com os comercializadores de último recurso. As actuais regras têm conduzido à prática de incluir na primeira factura, caso seja emitida no mês seguinte àquele em que se verificou a entrada em vigor do contrato de fornecimento, os valores das variáveis de facturação cujo preço é definido para o período de um mês (termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta) correspondentes aos dias de fornecimento no primeiro mês civil e a totalidade do valor mensal do mês civil em que a factura é emitida. Na última factura, os clientes pagam os valores daquelas variáveis de facturação na proporção dos dias em que o contrato de fornecimento esteve activo no último mês civil, assegurando-se desta forma o pagamento do número correcto daquelas variáveis de facturação no período de vigência do contrato.

Com a alteração proposta prevê-se que na primeira e última factura a facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta seja calculada com base no número de dias a que factura diz respeito, considerando-se que desta forma se evitarão os inconvenientes e as reclamações dos clientes no que respeita aos montantes facturados na primeira factura (entendidos pelos clientes como um pagamento antecipado e injustificado das variáveis com preço mensal).

É igualmente proposta a alteração da redacção do n.º 3 do artigo 188.º da proposta regulamentar (artigo 181.º do RRC em vigor) por forma a tornar claro que a facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta em períodos que abrangem mudança de tarifário é efectuada considerando os preços vigentes antes e depois da mudança de tarifário aplicados às quantidades destas variáveis correspondentes a cada período, que resultem de uma distribuição diária e uniforme no período a que a factura respeita.

2.7 REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Nos termos do disposto no artigo 2.º e no Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, e ao abrigo da derrogação prevista na Directiva 2003/54/CE, as disposições constantes do RRC referentes ao mercado organizado e à separação jurídica das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica não têm aplicação nos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas. Neste sentido, a regulamentação vigente para as Regiões Autónomas não será submetida a qualquer alteração, pelo menos até à publicação e entrada em vigor de acto legislativo regional, em cada uma das Regiões Autónomas, que venha a determinar outro enquadramento sobre as matérias referidas.